



VOTO

PROCESSO: 00066.002784/2020-06

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. O inciso XXIII do art. 37 da Resolução nº 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a competência para julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC impugnados.

1.2. Por sua vez, o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Ainda, a Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre matérias de sua competência.

1.3. Acrescenta-se que o caput do art. 9º do Regimento Interno da Agência dispõe que compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.4. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

2. DO RECURSO APRESENTADO

2.1. Como indicado no Relatório de Diretoria (SEI 4963482), trata-se de recurso administrativo interposto a esta Diretoria Colegiada, em 02/10/2020, pela Passaredo Transportes Aéreos S.A. (Passaredo), em objeção à cobrança de Taxa de Fiscalização de Aviação Civil – TFAC referente à atividade de Inspeção de Vigilância em Estação de Linhas realizada pela ANAC na empresa, em 05/03/2020, no Aeroporto Mário de Almeida Franco – Uberaba/MG (SBUR) (SEI 4853519 – processo anexado 00065.036561/2020-44).

2.2. O recurso trazido à análise desta instância pela Passaredo reapresenta a argumentação já analisada e afastada pela Superintendência de Administração e Finanças, em posicionamento de primeira instância.

2.3. Sendo assim, em suas razões para reforma da decisão, a requerente, aponta que: i) a cobrança da TFAC se referiria à multa decorrente de auditoria AVSEC; ii) a recorrente não teria tido acesso às informações necessárias para correta compreensão da cobrança; iii) não teria sido apresentado qualquer relatório da auditoria realizada; iv) haveria erro na fundamentação da cobrança; v) não estaria clara qual atividade foi realizada para aplicação da cobrança; e vi) haveria erro no valor da TFAC.

3. DA ANÁLISE

3.1. Inicialmente, esclarece-se que a referida TFAC não se refere à cobrança de multa, mas à remuneração do exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização prestadas pela Agência. Tampouco a TFAC em debate está relacionada a atividades AVSEC, como alegado pela recorrente, mas sim à atividade de vigilância em estação de linha da empresa, como claramente comunicado à interessada nos termos do Ofício nº 100/2020/GCTA/SPO-ANAC (SEI 3977098).

3.2. Em decorrência das atividades exercidas pela Agência, a empresa foi devidamente comunicada da necessidade de recolhimento da TFAC de código GRU 5258, nos termos do Ofício

anteriormente mencionado.

3.3. A empresa foi corretamente notificada do resultado de todas as atividades de inspeção realizadas, como se depreende do FOP 109 – Comunicação de Não-Conformidades de Inspeção (SEI 4113837), recebido pela empresa área e por ela respondido, nos termos do FOP 125 (SEI 4579976), não devendo prosperar a afirmação da Passaredo de que não teria sido comunicada sobre a inspeção e que não teria tido acesso aos resultados das atividades exercidas.

3.4. Registra-se, ainda, que a empresa foi corretamente comunicada sobre a necessidade de recolhimento da TFAC em questionamento, veja-se o Ofício nº 100/2020/GCTA/SPO-ANAC (SEI 3977098), o FOP 109 (SEI 4113837), o Ofício nº 954/2020/GCTA/SPO-ANAC (SEI 4511181); e Ofício nº 1076/2020/GCTA/SPO-ANAC (SEI 4597762).

3.5. Outrossim, a Lei nº. 11.182/2005, em seus artigos 29 e 29-A prevê a incidência da referida TFAC, que teve seu valor atualizado pela Portaria Interministerial nº 52, de 1º de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Tal fato foi plenamente esclarecido pela SAF na Nota Técnica nº 207/2020/SAF/GTPO/GEST/SAF (SEI 4702546).

3.6. Desse modo, não há que se falar em falta de materialidade para o fato gerador da taxa, muito menos em ausência de respaldo legal, não merecendo prosperar as alegações recursais da empresa.

3.7. Por fim, em que pese o recurso apresentado pela Passaredo, consta nos autos que a sociedade pagou a TFAC, em data posterior ao seu vencimento, ou seja, em atraso (SEI 4682938, 4688649, 4704097). De tal modo, apesar do pagamento do montante principal, restam, ainda, valores em aberto referentes a juros e multa de mora e eventuais encargos, que devem ser adequadamente quitados pela empresa aérea.

4. DAS RAZÕES DO VOTO

4.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela Passaredo Transportes Aéreos S.A. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela primeira instância (SEI 4702546).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/11/2020, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4963483** e o código CRC **A3BE381B**.